



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.791/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Francisca Pereira, Matrícula nº 12.949-6, Auxiliar de Administração, lotada no Distrito Sanitário III, que contava, à época do ato, com 12.499 dias de tempo de serviço, e idade de 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

Recomenda-se, que quando do envio dos próximos processo de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal, o gestor não deixe de informar a parcela correspondente ao abono de permanência previdenciária.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.791/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Francisca Pereira Barbosa

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Moacir do Carmo Tenório Júnior

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC 0559/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.791/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais a Sra. Francisca Pereira Barbosa, Matrícula nº 12.949-6, Auxiliar de Administração, lotado no Distrito Sanitário III,, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** do voto proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Recomenda-se, que quando do envio dos próximos processo de concessão de benefício previdenciário a este Tribunal, o gestor não deixe de informar a parcela correspondente ao abono de permanência previdenciária.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de março de 2018.

Assinado 20 de Março de 2018 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2018 às 10:43



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:02



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO